



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 001723

Estado da Bahia - terça-feira, 12 de novembro de 2024

Ano 9

Resolução



ESTADO DA BAHIA  
Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves

Secretaria Municipal da Educação  
Conselho Municipal de Educação

## RESOLUÇÃO CME/PTN Nº 004/2024

Estabelece normas para implementação e funcionamento das Diretrizes Curriculares Municipais para Educação Escolar Quilombola do Sistema Municipal de Ensino de Presidente Tancredo Neves e dá outras providências.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas competências previstas na Lei Municipal 156/2007, Regimento Interno e em conformidade com o disposto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais e Transitórias (ADCT); na Lei nº 9.394/96, de Diretrizes e Base da Educação Nacional, na redação dada pelas Leis nº 10.639/2003 e 11.645/2008; na Resolução CNE/CP nº 1/2004; na Resolução CNE/CEB 04/2010 e com fundamento no Parecer CNE/CEB nº 16/2012 e na Resolução CNE/CEB nº 08/2012, na Resolução CEE nº 68/2013, no Parecer CME nº 004/2024, que estabelece orientações para Educação das Relações Étnico-Raciais e ainda.

**CONSIDERANDO** o Texto de Referência para construção das Diretrizes da Educação Escolar Quilombola da Cidade de Presidente Tancredo Neves, de 2023, e as contribuições do Fórum Permanente de Educação Quilombola e das Audiências Públicas realizadas em Presidente Tancredo Neves pela Comissão Especial constituída pelas Portarias SME/PTN nº 009/2023, com a finalidade de construir a proposta de Diretrizes Curriculares Municipais para Educação Escolar Quilombola da Cidade do Presidente Tancredo Neves, criada em acordo com as Resoluções nº 8, de 20 de novembro de 2012, CNE/CP nº 02 de 20 de dezembro de 2017 que aprovou a Base Nacional Comum Curricular; do Conselho Nacional de Educação – CNE, o Parecer CEE/BA nº. 196/2019 que aprovou o Documento Curricular Referencial da Bahia – DCRB.

**RESOLVE:**

### TÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** A presente Resolução estabelece as Diretrizes Curriculares para a Educação Escolar Quilombola no Sistema Municipal de Ensino da Cidade de Presidente Tancredo Neves.

**§ 1º** A Educação Escolar Quilombola:

- I – organiza seu currículo fundamentando-se no legado histórico preservado na tradição coletiva;
- II - integra suas etapas - Educação Infantil e Ensino Fundamental, bem como em suas modalidades – EJA e Educação Especial;
- III - deve ser ofertada por estabelecimentos de ensino localizados em comunidades reconhecidas como quilombolas, pelos órgãos públicos responsáveis, bem como por estabelecimentos de ensino próximos a essas comunidades e que recebem parte significativa dos estudantes oriundos dos territórios quilombolas;
- IV - deve garantir aos estudantes o direito de se apropriar dos conhecimentos tradicionais e das suas formas de produção, de modo a contribuir para o seu

Rua Doutor Heitor Guedes de Melo, 53, Centro – Presidente Tancredo Neves/BA  
E-mail: [cmepin@yahoo.com.br](mailto:cmepin@yahoo.com.br) - [www.cmeptn.blogspot.com](http://www.cmeptn.blogspot.com)



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 001723

Estado da Bahia - terça-feira, 12 de novembro de 2024

Ano 9



ESTADO DA BAHIA  
Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves

Secretaria Municipal da Educação  
Conselho Municipal de Educação

reconhecimento, valorização e continuidade;

V - deve ser implementada como política pública educacional e estabelecer interface com a política dos entes federados para os povos do campo e indígenas, reconhecidos os seus pontos de intersecção política, histórica, social, educacional e econômica, sem perder a especificidade.

**Art. 2º** Entende-se por quilombos:

I - os grupos étnico-raciais definidos por autoatribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica;

II - as comunidades rurais e urbanas que:

III lutam historicamente pelo direito à terra e ao território, que não se restringe à propriedade da terra, mas a todos os elementos que fazem parte de seus usos, costumes e tradições; e

IV possuem os recursos ambientais necessários à sua manutenção e as reminiscências históricas que permitam perpetuar sua memória.

V - os povos ou comunidades tradicionais nos termos da legislação vigente.

## TÍTULO II

### DOS PRINCÍPIOS E DOS OBJETIVOS

**Art. 3º** A Educação Escolar Quilombola rege-se, nas suas práticas e ações político-pedagógicas, pelos seguintes princípios:

- I. direito à igualdade, liberdade, diversidade e pluralidade;
- II. respeito, reconhecimento e proteção da história e da cultura afro-brasileira como elementos estruturantes do processo civilizatório nacional;
- III. garantia dos direitos humanos, econômicos, sociais, culturais e ambientais;
- IV. garantia do controle social pelas comunidades quilombolas;
- V. reconhecimento dos quilombolas como povos ou comunidades tradicionais;
- VI. respeito aos processos históricos de luta pela regularização dos territórios tradicionais dos povos quilombolas;
- VII. direito ao etnodesenvolvimento, entendido como modelo de desenvolvimento alternativo, que considera a participação das comunidades quilombolas, as suas tradições locais, o seu ponto de vista ecológico, a sustentabilidade e as suas formas de produção do trabalho e de vida;
- VIII. superação do racismo – institucional, ambiental, alimentar, entre outros – e a eliminação de toda e qualquer forma de preconceito e discriminação racial;
- IX. respeito à diversidade religiosa, ambiental e de orientação sexual;
- X. reconhecimento e respeito à história dos quilombos, dos espaços e dos tempos nos quais as crianças, adolescentes, jovens, adultos e idosos quilombolas aprendem e se educam;
- XI. direito dos estudantes, dos profissionais da educação e da comunidade de se apropriarem dos conhecimentos tradicionais e das formas de produção das comunidades quilombolas, de modo a contribuir para o seu reconhecimento, valorização e continuidade;
- XII. valorização das ações de cooperação e de solidariedade presentes na história das comunidades quilombolas, a fim de contribuir para o fortalecimento das redes de colaboração solidária por elas construídas;

Rua Doutor Heitor Guedes de Melo, 53, Centro – Presidente Tancredo Neves/BA  
E-mail: [cmeptn@yahoo.com.br](mailto:cmeptn@yahoo.com.br) - [www.cmeptn.blogspot.com](http://www.cmeptn.blogspot.com)



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 001723

Estado da Bahia - terça-feira, 12 de novembro de 2024

Ano 9



ESTADO DA BAHIA  
Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves

Secretaria Municipal da Educação  
Conselho Municipal de Educação

XIII. reconhecimento do lugar social, cultural, político, econômico, educativo e ecológico ocupado pelas mulheres no processo histórico de organização das comunidades quilombolas e construção de práticas educativas, que visem à superação de todas as formas de violência racial e de gênero; e

XIV. cultivo e valorização da tradição oral, da memória histórica afro-brasileira, da ancestralidade e da erudição popular dos “mais velhos” como fonte de conhecimento e pesquisa e como conteúdo da Educação Escolar Quilombola.

**Art. 4º** Estas Diretrizes, com base na legislação vigente, têm por objetivos:

VI - orientar as escolas integrantes do Sistema Municipal de Ensino na elaboração, desenvolvimento e avaliação de seus projetos educativos, visando a garantir a Educação Escolar Quilombola nas diferentes etapas e modalidades do ensino, sendo respeitadas as suas especificidades;

VII – garantir que as escolas quilombolas e as escolas que atendem a estudantes oriundos dos territórios quilombolas considerem as práticas socioculturais, políticas e econômicas das comunidades quilombolas, bem como os seus processos próprios de ensino-aprendizagem, as suas formas de produção e de conhecimento tecnológico;

VIII - assegurar que o modelo de organização e gestão das escolas quilombolas considere o direito de consulta e a participação da comunidade e suas lideranças;

IX – consolidar o regime de colaboração entre os sistemas de ensino na oferta da Educação Escolar Quilombola;

X - assistir a abordagem da temática quilombola em todas as etapas e modalidades do ensino nas escolas públicas municipais e na Educação Infantil das instituições privadas, compreendida como parte integrante da cultura e do patrimônio afro-brasileiro, cujo conhecimento é imprescindível para a compreensão da história, da cultura e da realidade brasileira e tancredense.

### TÍTULO III DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO

**Art. 5º** A organização da Educação Escolar Quilombola, nas etapas da Educação Infantil e do Ensino Fundamental e das Modalidades da Educação de Jovens e Adultos e Educação Especial na perspectiva da Educação Inclusiva, poderá assumir as seguintes formas, de acordo com a Lei de Diretrizes de Bases da Educação:

- I - séries anuais;
- II - períodos semestrais;
- III - ciclos;
- IV - alternância regular de períodos de estudos com tempos e espaços específicos;
- V - grupos não seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios; e
- VI - outras formas de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

**Art. 6º** O calendário da Educação Escolar Quilombola deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas, econômicas e socioculturais, a critério dos sistemas de ensino e do projeto político- pedagógico da escola, sem, com isso, reduzir o número de horas letivas previsto na LDB.

Rua Doutor Heitor Guedes de Melo, 53, Centro – Presidente Tancredo Neves/BA  
E-mail: [cmeptn@yahoo.com.br](mailto:cmeptn@yahoo.com.br) - [www.cmeptn.blogspot.com](http://www.cmeptn.blogspot.com)



ESTADO DA BAHIA  
Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves

Secretaria Municipal da Educação  
Conselho Municipal de Educação

**Parágrafo único.** O calendário escolar deve incluir as datas consideradas mais significativas para a população negra e para cada comunidade quilombola, de acordo com a região e a localidade, consultadas as comunidades e as lideranças quilombolas.

**Art. 7º** A Educação Escolar Quilombola deve ser acompanhada pela prática constante de produção, publicação e aquisição de materiais didático-pedagógicos e de apoio pedagógico específicos nas diversas áreas de conhecimento, mediante ações colaborativas entre os sistemas de ensino.

**Parágrafo único.** As ações colaborativas constantes do *caput* deste artigo poderão ser realizadas contando com a parceria e participação dos docentes, organizações do movimento quilombola e do movimento negro, núcleos de estudos afro-brasileiros e grupos correlatos, instituições de Educação Superior e da Educação Profissional e Tecnológica.

#### TÍTULO IV

#### DA OFERTA DE ENSINO

**Art. 8º.** A Educação Infantil é um direito de todas as crianças e deve ser garantida e efetivada respeitando-se as formas específicas de viver a infância das crianças quilombolas, de acordo com seus espaços, tempos, identidade étnico-racial e as vivências socioculturais.

**§ 1º** No primeiro segmento da Educação Infantil – Creche –, a matrícula das crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos nas instituições de Educação Infantil é uma opção de cada família das comunidades quilombolas.

**§ 2º** No segundo segmento da Educação Infantil – Pré-Escola –, a frequência das crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos é obrigatória nas instituições de ensino, de acordo com a legislação vigente.

**§ 3º** A oferta da Educação Infantil Quilombola deverá garantir à criança o direito de permanecer no seu espaço comunitário de referência, evitando-se o seu deslocamento.

**§ 4º** As escolas quilombolas e as escolas que atendem a estudantes oriundos de territórios quilombolas e que ofertam a Educação Infantil devem:

- I - promover a participação das famílias e dos anciãos, especialistas nos conhecimentos tradicionais de cada comunidade, em todas as fases de implantação e desenvolvimento da Educação Infantil;
- II - considerar as práticas de educar e de cuidar de cada comunidade quilombola como parte fundamental da educação das crianças, de acordo com seus espaços e tempos socioculturais; e
- III - elaborar e receber materiais didáticos específicos para a Educação Infantil, garantindo a incorporação de aspectos socioculturais considerados significativos para a comunidade de pertencimento da criança.

**Art. 9º.** O Ensino Fundamental, direito humano, social e público subjetivo, aliado à ação educativa da família e da comunidade, deve constituir-se em tempo e espaço dos educandos e ser articulado ao direito à identidade étnico-racial, à valorização da diversidade e à igualdade, garantindo aos estudantes quilombolas:

Rua Doutor Heitor Guedes de Melo, 53, Centro – Presidente Tancredo Neves/BA  
E-mail: [cmepn@yahoo.com.br](mailto:cmepn@yahoo.com.br) - [www.cmepn.blogspot.com](http://www.cmepn.blogspot.com)



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 001723

Estado da Bahia - terça-feira, 12 de novembro de 2024

Ano 9



ESTADO DA BAHIA  
Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves

Secretaria Municipal da Educação  
Conselho Municipal de Educação

I - a indissociabilidade das práticas educativas e das práticas do cuidar, visando ao pleno desenvolvimento da formação humana dos estudantes na especificidade dos seus diferentes ciclos da vida;

II - a articulação entre os conhecimentos científicos, os conhecimentos tradicionais e as práticas socioculturais próprias das comunidades quilombolas, em processo educativo dialógico e emancipatório; e

III - um projeto educativo coerente, articulado e integrado, de acordo com os modos de ser e de se desenvolver das crianças e adolescentes quilombolas nos diferentes contextos sociais.

**Art.10.** A Educação Especial é uma modalidade de ensino que visa assegurar aos estudantes com deficiências, transtornos globais do desenvolvimento e com altas habilidades e superdotação o desenvolvimento das suas potencialidades socioeducacionais em todas as etapas e modalidades da Educação Básica e no Ensino Superior.

**Parágrafo único.** A Educação Especial, não sendo substitutiva da escolarização comum, destinada ao público alvo dessa modalidade, de modo a garantir aos alunos o desenvolvimento de suas potencialidades, o acesso ao conhecimento e o pleno exercício da cidadania, nas escolas quilombolas e nas escolas que atendem a estudantes oriundos de territórios quilombolas, conforme legislação vigente.

**Art.11.** A Educação de Jovens e Adultos (EJA), na Educação Escolar Quilombola, deve atender às realidades socioculturais e aos interesses das comunidades quilombolas, vinculando-se a seus projetos de vida e trabalho.

**§ 1º.** A oferta de EJA no Ensino Fundamental não deve substituir a oferta regular dessa etapa da Educação Básica na Educação Escolar Quilombola, independentemente da idade.

**§ 2º.** Na Educação Escolar Quilombola, as propostas educativas de EJA, numa perspectiva de formação ampla, devem favorecer o desenvolvimento de uma Educação Profissional que possibilite aos jovens, adultos e idosos atuarem nas atividades socioeconômicas e culturais de suas comunidades com vistas ao fortalecimento do protagonismo quilombola e da sustentabilidade de seus territórios.

**Art. 12.** A Educação Infantil e os anos iniciais do Ensino Fundamental na Educação Escolar Quilombola, em áreas rurais, deverão ser sempre ofertados nos próprios territórios quilombolas, considerando sua importância no âmbito do Estatuto da Criança e do Adolescente.

**Parágrafo único.** As escolas quilombolas, quando nucleadas, deverão ficar em polos quilombolas e somente serão vinculadas aos polos não quilombolas em casos excepcionais.

**Art. 13.** Quando os anos finais do Ensino Fundamental e a Educação de Jovens e Adultos não puderem ser ofertados nos próprios territórios quilombolas, a nucleação levará em conta a participação das comunidades quilombolas e de suas lideranças na definição do local, bem como as possibilidades de caminhada dos estudantes na menor distância a ser percorrida e em condições de segurança.

Rua Doutor Heitor Guedes de Melo, 53, Centro – Presidente Tancredo Neves/BA  
E-mail: [cmeptn@yahoo.com.br](mailto:cmeptn@yahoo.com.br) - [www.cmeptn.blogspot.com](http://www.cmeptn.blogspot.com)



ESTADO DA BAHIA  
Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves

Secretaria Municipal da Educação  
Conselho Municipal de Educação

**Art. 14.** Quando se fizer necessária a adoção do transporte escolar no Ensino Fundamental e na Educação de Jovens e Adultos, devem ser considerados o menor tempo possível no percurso entre residência e escola e a garantia de transporte dos estudantes quilombolas em condições adequadas de segurança.

**Art. 15.** O eventual transporte de crianças e jovens com deficiência, em suas próprias comunidades, ou quando houver necessidade de deslocamento para a nucleação, deverá adaptar-se às condições desses estudantes, conforme leis específicas.

**Art. 16.** O transporte escolar, quando for comprovadamente necessário, deverá considerar:

- I – o Código Nacional de Trânsito;
- II – a LESTA, que dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências;
- III – a distância de deslocamento;
- IV – a acessibilidade;
- V – as condições de estradas e vias;
- VI – as condições climáticas;
- VII – o estado de conservação dos veículos utilizados, e barcos e seu tempo de uso;
- VIII – a melhor localização e as melhores possibilidades de trabalho pedagógico com padrão de qualidade.

## TÍTULO V

### DO PROJETO POLITICO-PEDAGÓGICO DAS ESCOLAS QUILOMBOLAS

**Art. 17.** O projeto político-pedagógico, entendido como expressão da autonomia e da identidade escolar, é primordial para a garantia do direito a uma Educação Escolar Quilombola com qualidade social e deve se pautar nas seguintes orientações:

- I – observância das Diretrizes Curriculares Nacionais e dos princípios da Educação Escolar Quilombola constantes desta Resolução;
- II – observância das Diretrizes Curriculares Nacionais e locais, essas últimas definidas pelos sistemas de ensino e seus órgãos normativos;
- III – ser construído de forma autônoma e coletiva mediante o envolvimento e participação de toda a comunidade escolar e pautando-se em diagnóstico da realidade da comunidade quilombola e seu entorno, em processo dialógico que envolva as pessoas da comunidade, as lideranças e as diversas organizações existentes no território.
- IV – atendimento às demandas políticas, socioculturais e educacionais das comunidades quilombolas.

**Art. 18.** O projeto político-pedagógico da Educação Escolar Quilombola deverá estar intrinsecamente relacionado com a realidade histórica, regional, política, sociocultural e econômica das comunidades quilombolas.

**§ 1º.** Na realização do diagnóstico e na análise dos dados colhidos sobre a realidade quilombola e seu entorno, o projeto político-pedagógico deverá considerar:

- I – os conhecimentos tradicionais, a oralidade, a ancestralidade, a estética, as formas de trabalho, as tecnologias e a história de cada comunidade quilombola;

Rua Doutor Heitor Guedes de Melo, 53, Centro – Presidente Tancredo Neves/BA  
E-mail: [cmeptn@yahoo.com.br](mailto:cmeptn@yahoo.com.br) - [www.cmeptn.blogspot.com](http://www.cmeptn.blogspot.com)



ESTADO DA BAHIA  
Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves

Secretaria Municipal da Educação  
Conselho Municipal de Educação

- II – as formas por meio das quais as comunidades quilombolas vivenciam os seus processos educativos cotidianos em articulação com os conhecimentos escolares e demais conhecimentos produzidos pela sociedade mais ampla; e
- III – a possibilidade de articulação entre Escola Quilombola e instituições de Ensino Superior, devidamente apoiadas por agências de fomento à pesquisa.

§ 2º A questão da territorialidade, associada ao etnodesenvolvimento e à sustentabilidade socioambiental e cultural das comunidades quilombolas, deverá orientar todo o processo educativo definido no projeto político-pedagógico.

**Art. 19.** O projeto político-pedagógico da Educação Escolar Quilombola deve incluir o conhecimento dos processos e hábitos alimentares das comunidades quilombolas por meio de troca e aprendizagem com os próprios moradores e lideranças locais.

§ 1º A inclusão dos conteúdos referidos no *caput* deste artigo resulta de estratégias e metodologias de aprendizagem que adotam a pesquisa-ação como eixo para a produção de conhecimentos.

§ 2º Os conhecimentos produzidos tornar-se-ão uma fonte para a produção de materiais didáticos.

## CAPÍTULO I

### DO CURRÍCULO NA EDUCAÇÃO ESCOLAR QUILOMBOLA

**Art. 20.** O currículo da Educação Escolar Quilombola diz respeito aos modos de organização dos tempos e espaços escolares de suas atividades pedagógicas, das interações do ambiente educacional com a sociedade, das relações de poder presentes no fazer educativo e nas formas de conceber e construir conhecimentos escolares, constituindo parte importante dos processos sociopolíticos e culturais de construção de identidades.

§ 1º O currículo, na Educação Escolar Quilombola, deve ser construído a partir dos valores e interesses das comunidades quilombolas em relação a seus projetos de sociedade e de escola, definidos nos projetos político-pedagógicos.

§ 2º O currículo deve considerar, na sua organização e prática, os contextos socioculturais, regionais e territoriais das comunidades quilombolas em seus projetos de Educação Escolar.

**Art. 21.** O currículo da Educação Escolar Quilombola, obedecendo as Diretrizes Curriculares Nacionais definidas para todas as etapas e modalidades da Educação, deverá:

- I – garantir ao educando o direito a conhecer o conceito, a história dos quilombos no Brasil e na Bahia, o protagonismo do movimento quilombola e do movimento negro, assim como o seu histórico de lutas;
- II – implementar a Educação das Relações Étnico-Raciais e o Ensino de História e Cultura Afro-brasileira, Africana e Indígena, nos termos da legislação em vigor;
- III – reconhecer a história e a cultura afro-brasileira como elementos estruturantes do processo civilizatório nacional e regional, considerando as mudanças, as recriações e as ressignificações históricas e socioculturais que fundamentam as concepções de vida dos

Rua Doutor Heitor Guedes de Melo, 53, Centro – Presidente Tancredo Neves/BA  
E-mail: [cmepn@yahoo.com.br](mailto:cmepn@yahoo.com.br) - [www.cmepn.blogspot.com](http://www.cmepn.blogspot.com)



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 001723

Estado da Bahia - terça-feira, 12 de novembro de 2024

Ano 9



ESTADO DA BAHIA  
Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves

Secretaria Municipal da Educação  
Conselho Municipal de Educação

afro-brasileiros na diáspora africana;

IV – promover o fortalecimento da identidade étnico-racial, da história e cultura afro-brasileira e africana e história e cultura indígena, de forma ressignificada, recriada e de novas formações territoriais nos espaços quilombolas;

V – garantir as discussões sobre a identidade, a cultura e a linguagem, como eixos norteadores do currículo;

VI – considerar a liberdade religiosa como princípio jurídico, político e pedagógico, atuando de forma a superar preconceitos em relação às práticas religiosas e culturais das comunidades quilombolas, de matriz africana ou não e a proibir toda e qualquer prática de proselitismo religioso nas escolas; e

VII – respeitar a diversidade de gênero e sexual, superando, nas escolas, o machismo e as práticas sexistas: homofóbicas, lesbofóbicas, transfóbicas e outras.

**Art. 22.** Na construção do currículo da Educação Escolar Quilombola, devem ser consideradas: as necessidades de escolarização dos estudantes quilombolas em cada etapa e modalidade de ensino; os espaços e tempos da escola e de outras instituições educativas da comunidade e fora dela, tais como museus, centros culturais, laboratórios de ciências e de informática.

**Art. 23.** O currículo, na Educação Escolar Quilombola, pode ser organizado por eixos temáticos, projetos de pesquisa, temas geradores ou matrizes conceituais, em que os conteúdos das diversas disciplinas sejam trabalhados numa perspectiva interdisciplinar.

**Art. 24.** A organização curricular da Educação Escolar Quilombola deverá se pautar em ações e práticas político-pedagógicas que visem:

I – ao conhecimento das especificidades das escolas quilombolas e das escolas que atendem a estudantes oriundos dos territórios quilombolas quanto à sua história e às suas formas de organização;

II – à flexibilidade na organização curricular, no que se refere à articulação entre a base nacional comum e a parte diversificada, a fim de garantir a indissociabilidade entre o conhecimento escolar e os conhecimentos tradicionais produzidos pelas comunidades quilombolas;

III – à duração mínima anual de 200 (duzentos) dias letivos, perfazendo, no mínimo, 800 (oitocentas) horas, respeitando-se a flexibilidade do calendário das escolas, o qual poderá ser organizado independentemente do ano civil, de acordo com as atividades produtivas e socioculturais das comunidades quilombolas;

IV – à interdisciplinaridade e à contextualização na articulação entre os diferentes campos do conhecimento, por meio do diálogo entre disciplinas diversas e do estudo e pesquisa de temas da realidade dos estudantes e de suas comunidades;

V – à adequação das metodologias didático-pedagógicas às características dos educandos, em atenção aos modos próprios de socialização dos conhecimentos produzidos e construídos pelas comunidades quilombolas ao longo da história;

VI – à elaboração e uso de materiais didáticos e de apoio pedagógico, produzidos no percurso formativo dos educandos, com conteúdos culturais, sociais, políticos e identitários específicos das comunidades quilombolas; e

VII – à inclusão das comemorações nacionais, regionais e locais, consultadas as comunidades quilombolas e escolar.

Rua Doutor Heitor Guedes de Melo, 53, Centro – Presidente Tancredo Neves/BA  
E-mail: [cmeptn@yahoo.com.br](mailto:cmeptn@yahoo.com.br) - [www.cmeptn.blogspot.com](http://www.cmeptn.blogspot.com)



ESTADO DA BAHIA  
Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves

Secretaria Municipal da Educação  
Conselho Municipal de Educação

## CAPÍTULO II DA AVALIAÇÃO

**Art. 25.** A avaliação, entendida como um dos elementos que compõem o processo de ensino e aprendizagem, deverá garantir o direito do estudante a ter considerados e respeitados os seus processos próprios de aprendizagem.

**Art. 26.** A avaliação do processo de ensino e aprendizagem na Educação Escolar Quilombola deverá considerar:

- I – os aspectos qualitativos, diagnósticos, processuais, formativos, dialógicos e participativos do processo educacional;
- II – o direito de aprender dos estudantes;
- III – as experiências de vida e as características históricas, políticas, econômicas e socioculturais das comunidades; e
- IV – os valores, as dimensões cognitiva, afetiva, lúdica, de desenvolvimento físico e motor, dentre outras.

**Art. 27.** Na Educação Infantil, a avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro do seu desenvolvimento, sem o objetivo de promoção, mesmo que para o acesso ao Ensino Fundamental.

**Art. 28.** A Educação Escolar Quilombola desenvolverá práticas de avaliação de que possibilitem o aprimoramento das ações pedagógicas, dos projetos educativos, da relação com a comunidade, da relação entre professor e estudante e da gestão.

## TÍTULO VI

### DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO ESCOLAR QUILOMBOLA

**Art. 29.** A Educação Escolar Quilombola deverá atender aos princípios constitucionais da gestão democrática que se aplicam a todo o sistema de ensino brasileiro e deverá ser realizada por meio de diálogo, parceria e consulta às comunidades quilombolas atendidas por ela.

§ 1º É imprescindível o diálogo entre a gestão da escola, a coordenação pedagógica e as organizações do movimento quilombola nos níveis local e regional, a fim de que a gestão possa considerar os aspectos históricos, políticos, sociais, culturais e econômicos do universo sociocultural quilombola no qual a escola está inserida.

§ 2º A gestão das escolas municipais quilombolas deverá ser exercida por profissional da Rede Municipal de Ensino de Presidente Tancredo Neves, preferencialmente integrante das comunidades quilombolas.

§ 3º O Sistema Municipal de Ensino, em regime de colaboração, estabelecerá convênios e parcerias com instituições de Educação Superior, Organizações Não Governamentais e Instituições Comunitárias para a realização de processos de formação continuada e em serviço de gestores em atuação na Educação Escolar Quilombola.

Rua Doutor Heitor Guedes de Melo, 53, Centro – Presidente Tancredo Neves/BA  
E-mail: [cmeptn@yahoo.com.br](mailto:cmeptn@yahoo.com.br) - [www.cmeptn.blogspot.com](http://www.cmeptn.blogspot.com)



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 001723

Estado da Bahia - terça-feira, 12 de novembro de 2024

Ano 9



ESTADO DA BAHIA  
Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves

Secretaria Municipal da Educação  
Conselho Municipal de Educação

**Art. 30.** O processo de gestão democrática desenvolvido na Educação Escolar Quilombola deverá:

- I – garantir a plena atuação do Órgão Colegiado, e a participação efetiva dos representantes da comunidade escolar quilombola na qual a escola se insere; e
- II – desenvolver, periodicamente, a avaliação coletiva do desempenho da escola, com ampla participação da comunidade escolar e da comunidade quilombola.

**Art. 31.** A admissão de profissionais do magistério para atuação na Educação Escolar Quilombola, nas redes públicas, deve dar-se mediante concurso público, nos termos da Constituição Federal.

**Parágrafo único.** As provas e títulos devem valorizar conhecimentos profissionais e técnicos exigidos para a atuação na Educação Escolar Quilombola, observando-se a natureza e a complexidade do cargo e função.

**Art. 32.** A Educação Escolar Quilombola deverá ser ministrada, preferencialmente, por professores pertencentes às comunidades quilombolas.

**Art. 33.** O Sistema Municipal de Ensino, em articulação com as instituições de ensino superior, deverá estimular a criação e implementar programas de formação de professores para atuação em escolas quilombolas e escolas que atendem a estudantes oriundos de territórios quilombolas.

**Art. 34.** A Secretaria Municipal da Educação de Presidente Tancredo Neves pode, em articulação com as instituições de Educação Superior, firmar convênios para a realização de estágios curriculares de estudantes dos cursos de licenciatura, para que eles desenvolvam os seus projetos na Educação Escolar Quilombola.

**§ 1º** Os estagiários que atuarão na Educação Escolar Quilombola serão supervisionados por professor designado pela instituição de Educação Superior e acompanhados por docentes em efetivo exercício profissional nas escolas quilombolas e nas escolas que atendem a estudantes oriundos de territórios quilombolas.

**§ 2º** As instituições de Educação Superior, em parceria com o poder público, deverão assegurar aos estagiários condições adequadas de trabalho previstas na legislação vigente, bem como todas as medidas de segurança para a realização do estágio curricular na Educação Escolar Quilombola.

**Art. 35.** A formação continuada de professores que atuam na Educação Escolar Quilombola deverá:

- I – ser assegurada pelo Sistema Municipal de Ensino e suas instituições formadoras, e compreendida como componente primordial da profissionalização docente e estratégia de continuidade do processo formativo, articulada à realidade das comunidades quilombolas e à formação inicial dos seus professores.
- II – ser realizada por instituições públicas de educação, cultura e pesquisa ou por organizações não governamentais e instituições comunitárias, por meio de cursos presenciais ou à distância, de atividades formativas e de cursos de atualização, aperfeiçoamento, especialização, mestrado ou doutorado, em consonância com os projetos

Rua Doutor Heitor Guedes de Melo, 53, Centro – Presidente Tancredo Neves/BA  
E-mail: [cmepth@yahoo.com.br](mailto:cmepth@yahoo.com.br) - [www.cmepth.blogspot.com](http://www.cmepth.blogspot.com)



ESTADO DA BAHIA  
Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves

Secretaria Municipal da Educação  
Conselho Municipal de Educação

das escolas e do sistema municipal de ensino, conforme legislação vigente.

III – garantir a produção de materiais didáticos e de apoio pedagógico específicos, de acordo com a realidade quilombola e em diálogo com a sociedade.

IV – garantir a utilização de metodologias e estratégias adequadas de ensino no currículo que visem à pesquisa, à inserção e à articulação entre os conhecimentos científicos e os conhecimentos tradicionais produzidos pelas comunidades quilombolas em seus contextos sócio-históricos e culturais;

V – ter como eixos norteadores do currículo os conteúdos e a organização curricular próprios da formação de educadores e o estudo da memória, da ancestralidade, da oralidade, da corporeidade, da estética e do etnodesenvolvimento, entendidos como saberes e parte da cosmovisão construídos pelos quilombolas ao longo do seu processo histórico, político, econômico e sociocultural; e

VI - criar espaços, condições de estudo, pesquisa e discussões sobre:

a) as lutas quilombolas ao longo da história;

b) a história dos quilombos na Bahia e no Município;

c) o papel dos quilombos nos processos de libertação e no contexto atual da sociedade brasileira;

d) as ações afirmativas; e

e) o estudo sobre a articulação entre os conhecimentos científicos e os conhecimentos tradicionais produzidos pelas comunidades quilombolas ao longo do seu processo histórico, sociocultural, político e econômico.

**Art. 36.** A profissionalização de professores que atuam na Educação Escolar Quilombola será realizada, além da formação, por meio das seguintes ações:

I – acesso à carreira do magistério, nas redes públicas de ensino, por concurso público;

II – garantia de plano de carreira, cargos e salários aos professores das redes públicas de ensino;

III – garantia de remuneração compatível com sua formação e isonomia salarial;

IV – garantia de condições dignas e justas de trabalho e de jornada de trabalho nos termos da Lei.

**Parágrafo único.** Os professores que atuam na Educação Escolar Quilombola deverão ter condições adequadas de trabalho previstas na legislação vigente, bem como material didático e de apoio pedagógico.

**Art. 37.** O Sistema Municipal de Ensino, em regime de colaboração e em parceria com instituições de Educação Superior, deverá desenvolver uma política municipal de formação e profissionalização de professores que atuam na Educação Escolar Quilombola.

## TÍTULO VII

### DAS COMPETÊNCIAS

**Art. 38.** A oferta da Educação Escolar quilombola deverá ser garantida por meio de:

I – construção de escolas públicas em territórios quilombolas, por parte do poder público, sem prejuízo da ação de organizações não governamentais e outras instituições comunitárias;

II – adequação da estrutura física das escolas ao contexto quilombola, considerando

Rua Doutor Heitor Guedes de Melo, 53, Centro – Presidente Tancredo Neves/BA  
E-mail: [cmepn@yahoo.com.br](mailto:cmepn@yahoo.com.br) - [www.cmepn.blogspot.com](http://www.cmepn.blogspot.com)



ESTADO DA BAHIA  
Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves

Secretaria Municipal da Educação  
Conselho Municipal de Educação

os aspectos ambientais, econômicos e socioeducacionais de cada quilombo, a garantia de condições de acesso físico às escolas, além da promoção da acessibilidade para as pessoas com mobilidade reduzida ou com deficiências;

III – presença preferencial de professores e gestores quilombolas nas escolas quilombolas e nas escolas que recebem estudantes oriundos de territórios quilombolas;

IV – implementação de um currículo escolar aberto, flexível e de caráter interdisciplinar, elaborado de modo a articular o conhecimento escolar e os conhecimentos construídos pelas comunidades quilombolas, referendado em um projeto político-pedagógico que considere as especificidades históricas, culturais, sociais, políticas, econômicas e identitárias das comunidades quilombolas;

V – inserção da realidade quilombola em todo o material didático e de apoio pedagógico, produzido em articulação entre a comunidade e o sistema de ensino, instituições de educação superior, organizações não governamentais e outras organizações comunitárias;

VI – efetivação de uma educação escolar voltada para o etnodesenvolvimento e para o desenvolvimento sustentável das comunidades quilombolas; e

VII – articulação da Educação Escolar Quilombola com as demais políticas públicas relacionadas aos direitos dos povos e comunidades tradicionais nas diferentes esferas de governo.

**Art. 39.** Cabe ao Sistema Municipal de Ensino de Presidente Tancredo Neves:

I – implementar Diretrizes Operacionais para a Educação Escolar Quilombola, em diálogo com as comunidades quilombolas, suas lideranças e demais órgãos que atuam diretamente com a educação dessas comunidades; e

II – promover a elaboração e publicação sistemática de material didático e de apoio pedagógico, específicos para uso nas escolas quilombolas e escolas que atendem a estudantes oriundos dos territórios quilombolas.

**Art. 40.** Cabe à Secretaria Municipal de Educação de Presidente Tancredo Neves garantir às Instituições de Ensino:

I – apoio técnico-pedagógico aos estudantes, colaboradores, professores, e gestores em atuação nas escolas quilombolas;

II – recursos didáticos, pedagógicos, tecnológicos, culturais e literários que atendam às especificidades das comunidades quilombolas; e

III – a construção de propostas de Educação Escolar Quilombola contextualizadas.

**Parágrafo único:** As instituições privadas de Educação Infantil situadas em comunidades quilombolas ou que atendam a educandos oriundos dos territórios quilombolas devem garantir, na sua organização, os dispositivos contidos nos incisos deste artigo.

**Art. 41.** A Secretaria Municipal de Educação, por meio de ações colaborativas, deve implementar, monitorar e garantir um programa institucional de alimentação escolar, o qual deverá ser organizado mediante cooperação com a União, por meio de convênios entre a sociedade civil e o poder público, com os seguintes objetivos:

I – garantir a alimentação escolar, na forma da Lei e em conformidade com as especificidades socioculturais das comunidades quilombolas, preferencialmente com aquisição de produtos da agricultura familiar quilombola;

Rua Doutor Heitor Guedes de Melo, 53, Centro – Presidente Tancredo Neves/BA  
E-mail: [cmeptn@yahoo.com.br](mailto:cmeptn@yahoo.com.br) - [www.cmeptn.blogspot.com](http://www.cmeptn.blogspot.com)



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 001723

Estado da Bahia - terça-feira, 12 de novembro de 2024

Ano 9



ESTADO DA BAHIA  
Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves

Secretaria Municipal da Educação  
Conselho Municipal de Educação

- II – respeitar os hábitos alimentares do contexto socioeconômico, cultural e tradicional das comunidades quilombolas;
- III – assegurar o direito humano à alimentação adequada;
- IV – garantir a qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos, bem como seu aproveitamento, estimulando práticas alimentares e estilos de vida saudáveis que respeitem a diversidade cultural e étnico-racial da população;
- V – prover as escolas com profissionais de apoio oriundos, preferencialmente, das comunidades quilombolas para produção da alimentação escolar, de acordo com a cultura e hábitos alimentares das próprias comunidades;
- VI – criar parcerias com Instituições de Educação Profissional Técnica de Nível Médio para profissionais que executam serviços de apoio escolar na Educação Escolar Quilombola.

## TÍTULO VIII

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 42.** O município de Presidente Tancredo Neves deverá garantir o financiamento da rede pública da Educação Escolar Quilombola, nos termos da legislação em vigor.

**Art. 43.** Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Presidente Tancredo Neves-Ba, 05 de novembro de 2024.

Celidivalva Silva dos Santos  
Presidente do CME/PTN

Secretário de Educação

Rua Doutor Heitor Guedes de Melo, 53, Centro – Presidente Tancredo Neves/BA  
E-mail: [cmeptn@yahoo.com.br](mailto:cmeptn@yahoo.com.br) - [www.cmeptn.blogspot.com](http://www.cmeptn.blogspot.com)